

188
LEI Nº 1 762, DE 08 de NOVEMBRO DE 1 973.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

De conformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 26 - do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos nºs. 217 e 223 do Código Tributário do Município ficam alterados pela presente lei, a saber:

Título X

DAS TAXAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 217:- Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos.
- II - de serviços rurais.
- III - de licença.
- IV - de pavimentação.
- V - de colocação de guias e sarjetas.
- VI - de serviços diversos.

Art. 218:- São isentas das taxas de serviços urbanos:-

- I - as instituições de caráter religioso, cívico e filantrópico que tenham por finalidade o bem estar geral da humanidade, desde que ofereçam provas de uma dessas qualidades, no mínimo.

Capítulo II

Da taxa de serviços urbanos

Art. 219:- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de pavimentação, guias e sarjetas, e será de-

- 2 -

será devida pelos proprietários ou possuidores, a qual quer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

§ - 1º - A taxa definida no presente artigo incidirá - sobre cada um dos serviços e será calculada - sobre um percentual do salário-mínimo regional, anualmente, a saber:

- a)- 1ª zona A: - 15%
- b)- 1ª zona b: - 13,5%
- c)- 2ª zona : - 8%
- d)- 3ª zona: - 2%

§ - 2º - A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços.

Artigo 220:- Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, cinemas e outras - casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa pelo serviço de coleta de lixo será acrescida de 50%.

Artigo 221:- O Executivo definirá, através de Decreto, no prazo de 30 dias, as obrigações da Prefeitura quanto à execução dos "serviços urbanos", fixando, no mesmo diploma os deveres e responsabilidades do contribuinte.

§ - 1º - A execução dos serviços poderá ser contratado com terceiros, observadas, para isso, as normas atinentes às licitações.

§ - 2º - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Capítulo III

Da taxa de serviços rurais

Artigo 222:- A taxa de serviços rurais tem como fato -

- 3 -

fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de construção e reforma de pontes, mata-burros, apedregulamento, empedramento, encascalhamento e a simples conservação das estradas e caminhos do Município, e será devida pelos proprietários rurais, pela utilização dessas estradas ou caminhos.

Artigo 223:- A taxa definida neste Capítulo será calculada sobre um percentual do salário mínimo regional, - observados os critérios fixados em regulamento anualmente editado.

Artigo 2º - Ficam revogados os artigos 224, 225, 226, 227, 228 do Código Tributário do Município

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro de 1974.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de novembro de 1973.-



ABÍLIO NOGUEIRA DUARTE
Prefeito Municipal



CARLOS SCIARINI
Diretor Administrativo-Substº

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 08 de novembro de 1973.-



CARLOS SCIARINI
Diretor Administrativo-Substº